

JUSTIÇA VIRTUAL E ACESSO À JUSTIÇA

VIRTUAL JUSTICE AND ACCESS TO JUSTICE

JUSTICIA VIRTUAL Y ACCESO A LA JUSTICIA

Rafael Muneratti¹

Resumo: Impulsionadas pelo volume crescente de processos, pela adoção no Direito brasileiro da sistemática de precedentes qualificados e pela pandemia de Covid19, as inovações tecnológicas mudaram a dinâmica dos processos e dos julgamentos nos Tribunais, com influências e impactos diretos no acesso à justiça. Ferramentas como inteligência artificial, robôs, peticionamento e processo eletrônico, audiências e julgamentos virtuais ou por videoconferência, atualmente, fazem parte do dia a dia dos Tribunais Superiores e dos operadores do direito. O presente artigo pretende fazer uma análise das inovações tecnológicas implementadas no sistema de justiça brasileiro, notadamente, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e o impacto dessas medidas no acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Julgamento virtual. Processo eletrônico. Videoconferência.

Abstract: Driven by the increasing volume of cases, the adoption, in Brazilian law, of the systematic of precedents, and by the Covid19 pandemic, technological innovations changed the dynamics of processes and trials at the courts, with right influences and impacts on access to justice. Tools such as artificial intelligence, electronic process and videoconference and virtual trials, court hearings and judgments, are part of the daily life of the Superior Courts and the operators of the law. This article intends to analyze the technological innovations implemented in the Brazilian justice system, notably in the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court, and the impact of these measures on access to justice.

Keywords: Access to justice. Virtual trials. Electronic process. Videoconference.

Resumen: Impulsadas por el creciente volumen de demandas, por la adopción en la legislación brasileña de la sistemática de precedentes calificados y por la pandemia de Covid19, las innovaciones tecnológicas han cambiado la dinámica de los procesos y juicios en los Tribunales, con influencias e impactos directos en el acceso a la justicia. Herramientas como la inteligencia artificial, los robots, la petición y el proceso electrónicos, las audiencias y los juicios virtuales y por videoconferencia, son ahora parte de la vida diaria de los Tribunales Superiores y de las personas que trabajan con

¹ Defensor Público do Estado de São Paulo; Membro do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores.

la ley en general. Este artículo pretende analizar las innovaciones tecnológicas implementadas en el sistema de justicia brasileño, en particular, en el Superior Tribunal de Justiça y en el Supremo Tribunal Federal, y el impacto de estas medidas en el acceso a la justicia.

Palabras clave: Acceso a la justicia. Juicios virtuales. Proceso electrónico. Videoconferencia.

1 INTRODUÇÃO

Tardou, mas, chegou. A tecnologia finalmente está derrubando os muros do tradicionalismo que envolve o mundo do direito. Cercado de costume e hábitos por todos os lados, o direito e seus operadores têm a fama de serem apegados a formalismos, praxes e arcaísmos resistentes a mudanças mais radicais. São práticas persistentes passadas adiante por gerações e cultivadas como se necessárias para manter a integridade e a operacionalidade costumeira do sistema.

Todavia, nem mesmo o hermético universo do direito resistiu às mudanças tecnológicas trazidas pela rede mundial de computadores, a internet, e pela possibilidade do uso de softwares de inteligência artificial para análise de grandes volumes de dados. Novidades cuja aplicação foi impulsionada pelo incessante crescimento de demandas judiciais, verificado anualmente, e pela necessidade de implementar e efetivar o sistema de precedentes qualificados definitivamente trazido ao ordenamento jurídico nacional pelo novo Código de Processo Civil de 2015, com a intenção de racionalizar o sistema e priorizar os julgados e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Mais recentemente, as implementações das novidades tecnológicas foram aceleradas em razão da mudança de hábitos imposta pela pandemia de Covid19.

Todas essas inovações, sem dúvida nenhuma, transformaram o sistema de justiça como o conhecíamos e o cotidiano dos operadores do direito. O presente artigo pretende, assim, analisar o impacto dessas mudanças no acesso à justiça. A análise será focada nas ferramentas tecnológicas implementadas e seu o impacto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não só pela importância intrínseca desses Tribunais para o sistema de justiça nacional e formação

de precedentes qualificados, mas, também, por serem Tribunais que estão bem avançados no uso de ferramentas tecnológicas nos seus processos e julgamentos.

Nos próximos capítulos serão analisados a transformação do processo em papel para o meio eletrônico, o uso da inteligência artificial na análise de recursos e na identificação de demandas repetitivas, e os julgamentos em ambiente virtual e por videoconferência; além de todo o impacto dessas inovações no acesso à justiça. Aspectos que, conjuntamente, definimos como justiça virtual.

2 O PROCESSO ELETRÔNICO E O FIM DO PAPEL

Não faz muito tempo, quem trabalhava com o direito convivia com calhamaços de papel. Todos os processos eram materializados em autos físicos, normalmente, com inúmeros volumes, que muitas vezes podiam ser medidos em metros e pesados em quilos. Carrinhos de mão levavam processos para cima e para baixo nos fóruns e tribunais. Advogados e defensores muitas vezes eram obrigados a fazer carga dos autos e, ainda, multiplicar o número de folhas de papel tirando cópia dos mesmos para tê-las sempre ao seu alcance e consulta. Além de enfrentar filas em distribuidores para protocolizar petições.

Essa é ainda uma realidade existente em algumas comarcas do nosso imenso país. Porém, não é mais o que ocorre no Superior Tribunal de Justiça e nem no Supremo Tribunal Federal. Esses Tribunais já eliminaram o papel dos seus processos em andamento e daqueles arquivados em seu acervo, na sua totalidade no STJ e em quase toda no STF.

No início da década de 2000, o STJ criou o programa “Sistema Justiça” que seria o início da adoção do processo eletrônico e da digitalização de seus feitos. As decisões já começavam a serem enviadas por meio eletrônico para publicação no Diário da Justiça, com economia de 500 mil folhas de papel por dia e, a partir de 2004, já era possível a consulta do inteiro teor de acórdãos pela internet. O acesso facilitado à consulta de jurisprudência também foi um avanço. As decisões dos Tribunais estavam muito mais acessíveis e a ampliação do seu conhecimento e uso podiam melhorar a qualidade do trabalho. Não era mais necessário perder dinheiro

recorrendo-se a volumes de Revistas dos Tribunais, ou tempo em bibliotecas, para localizar jurisprudência adequada.

Em 2007, o Diário da Justiça do STJ se tornou totalmente eletrônico e com veiculação na internet. O compromisso do Tribunal com a utilização de processo 100% digital foi assumido em 2009. Além de digitalizar todo o seu acervo, os recursos que chegavam ao Tribunal eram escaneados de imediato e passavam a correr apenas por meio eletrônico, sendo possível a consulta da sua íntegra pelos interessados a qualquer momento. Acabava a necessidade de carga de autos e tirada de cópias. De acordo com o próprio Tribunal:

A transformação dos processos físicos em arquivos digitais iniciada pelo Tribunal representou expressiva economia de espaço, recursos financeiros e tempo, marcando um forte impacto na tramitação dos trabalhos da Corte, fazendo com que a decisão judicial chegue mais rápido ao cidadão.²

A celeridade processual, sem dúvida nenhuma, é um elemento de efetivação e caminha lado a lado com o acesso à justiça.³ A digitalização de autos e o seu processamento de maneira integralmente eletrônica acelerou, de fato, a prestação jurisdicional.

Tramites em papel que existiam desde a formulação da decisão até a publicação no diário da justiça físico tomavam um tempo considerável. Além disso, a possibilidade de consulta aos autos em qualquer local e momento para advogados, defensores, juízes, promotores e servidores, também facilitou e agilizou a atividade processual como um todo. Muitas vezes, a consulta de autos físicos no STJ demandava o deslocamento do interessado até a sede do Tribunal em Brasília. Situação que dificultava o acesso para aqueles que trabalhavam em outros Estados, pois, demandava um alto custo financeiro e acabava por restringir tal possibilidade a

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A era digital**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em: 14 mar. 2021.

³ MOURA, Gisele Luiza Soares. O acesso à justiça e a celeridade processual: o alcance de uma justiça efetiva, justa e igualitária. **Biblioteca Digital do TJMG**, 2020. Repositório institucional. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11285/1/4%20-%20Cap.%201%20-%20O%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20e%20a%20celeridade%20processual.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

poucos e abastados clientes que pagavam custosos advogados. A facilidade da consulta dos autos *on line* incrementou o acesso à justiça.

Outro marco importante na adoção do processo 100% eletrônico foi a edição da Lei Federal 11.419 em 2006 que disciplinou toda a informatização do processo judicial e permitiu o peticionamento eletrônico.

No Superior Tribuna de Justiça, o peticionamento eletrônico em algumas classes processuais como habeas corpus foi disponibilizado em 2007, de modo facultativo. A partir de 2013, porém, o peticionamento eletrônico se tornou obrigatório para uma série de classes processuais.⁴ Atualmente, ainda é aceito em papel apenas o protocolo de habeas corpus.

O peticionamento eletrônico também ampliou o acesso à justiça. Além de acabar com a necessidade de ida ao Tribunal para protocolo, cortando custos e facilitando o acesso, houve de certa forma um alargamento dos prazos processuais, visto que, se antes os serviços de protocolos nos fóruns se encerravam em regra às 18h, o peticionamento eletrônico é possível até às 24h do último dia do prazo.

Ademais, as petições eletrônicas tornam viável ou facilitam a utilização de ferramentas de áudio e vídeo que não eram possíveis de serem inseridas no papel. O envio eletrônico, sempre no formato PDF, permite a inserção de QR Codes e links para arquivos de áudio ou vídeo, por exemplo, de audiências gravadas nas instâncias inferiores, ou com explicações dos principais pontos da demanda.

O objetivo dessa prática, chamada de *visual law*⁵ é facilitar a compreensão do caso e proporcionar uma aproximação mais eficiente e interativa com os julgadores. As inovações estão encontrando apoio dos magistrados que, além de receberem com bons olhos o uso de recursos audiovisuais nas petições, indicam como ideal peças objetivas, com boa formatação e quantidade menor de páginas, características proporcionadas pelo uso racional do *visual law*. Ainda, tais recursos são uma solução

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A era digital**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em: 14 mar. 2021.

⁵ FOLHA DE SÃO PAULO. Juízes criticam textos de advogados e indicam espaço para ampliar recursos visuais em processos. **Folha de São Paulo [Portal Eletrônico]**, São Paulo, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/juizes-criticam-textos-de-advogados-e-indicam-espaco-para-ampliar-recursos-visuais-em-processos.shtml>. Acesso em: 28 abr. 2021.

para a realização de despachos, diante das restrições dos atendimentos presenciais. Alguns órgãos públicos, inclusive, já pretendem adotar tal prática oficialmente.⁶ Essa ampliação de ferramentas para auxiliar na clareza da petição e na compreensão da causa sem dúvida contribuem para a prestação da justiça.

Todavia, se mostra salutar que continue sendo permitido o protocolo de petições de habeas corpus por outros meios que não somente o eletrônico. O habeas corpus, por ser ação constitucional com possibilidade de impetração por qualquer pessoa, e justamente para preservar o mais amplo acesso à justiça, não pode ser restringido ao protocolo eletrônico, uma vez que parcela ainda significativa da população mais pobre não possui meios para fazê-lo dessa forma.

O Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, implementou programa e meta de digitalização de processos para se tornar 100% digital. Recentemente, segundo informações do próprio Tribunal, praticamente todo o seu acervo físico foi digitalizado. No início de março de 2021 apenas 24 processos recursais físicos ainda circulavam pelo Tribunal ou em local externo.⁷

A Resolução nº 693/2020, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, determina que todas as classes processuais serão recebidas e processadas exclusivamente de forma eletrônica, ressalvadas algumas classes, que ainda poderão tramitar em meio físico e estão previstas no art. 20 da resolução: ação cautelar criminal, ação penal, extradição, inquérito, prisão preventiva para extradição e outras classes com grau de confidencialidade “sigiloso”.⁸

O protocolo de habeas corpus, assim como no Superior Tribunal de Justiça, ainda é aceito em meio físico. Resguardando, assim, a possibilidade de impetrações por pessoas que não tenham condições de se utilizar de recursos eletrônicos e

⁶ CONJUR. Proposta da AGU prevê utilização de QR Codes e vídeos em petições. **Conjur – Consultor Jurídico**, 25 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/proposta-agu-preve-utilizacao-qr-codes-videos-peticoes>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Digitalização de processos avança no STF e atinge marco histórico**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461673&ori=1>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 693 de 17 de Julho de 2020. Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. **DJe do STF**, n. 182, 22 jul. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO-C-693.PDF>. Acesso em: 16 mar. 2021.

também as petições feitas de próprio punho. Porém, nesses casos, o próprio STF deverá digitalizar a petição antes da autuação e convertê-la para o meio eletrônico.

A importância da digitalização dos acervos dos Tribunais Superiores ganhou maior relevância em razão da pandemia de Covid19. Com as restrições impostas pela disseminação da doença, os Tribunais tiveram que fechar suas portas para o público externo e implementar o trabalho remoto. Assim, os processos físicos não mais podiam tramitar, já que impossível a consulta e movimentação interna e externa dos autos. A suspensão desses feitos, por certo, causa prejuízos e demora na prestação jurisdicional e afeta o amplo acesso à justiça. A tramitação eletrônica, por sua vez, permite o prosseguimento dos feitos digitalizados sem qualquer restrição.

Outro aspecto relevante da digitalização e do processo eletrônico se refere às intimações, que também passaram a ser realizadas por meio eletrônico, inclusive as intimações pessoais, dirigidas por exemplo aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público.

A intimação pessoal eletrônica, de acordo com a Lei 11.419/06, normalmente realizada ao respectivo órgão via e-mail, possui prazo de 10 dias corridos para a sua consulta, a partir do seu envio ao destinatário, antes de efetivamente ser certificada a ciência e ter início eventual prazo processual.⁹

Esse período de “carência” para a efetiva ciência tem o efeito prático de ampliar o prazo para uma eventual atividade processual, situação que, em muitos casos, auxilia os destinatários e amplia o acesso à justiça.

⁹ “Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.” BRASIL. **Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

3 O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ROBÔS

A digitalização do acervo e, principalmente, a tramitação eletrônica dos novos processos que ingressam diariamente nos Tribunais Superiores tornaram possível a análise eletrônica de grande quantidade de dados e o início da utilização de inteligência artificial pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

No Superior Tribunal de Justiça, desde 2013, começaram a ser criadas iniciativas tecnológicas para mineração de textos em peças, decisões e acórdãos. A partir de 2017, todavia, é que tiveram início os estudos para aplicações de inteligência artificial.

Em um primeiro momento, mediante parceria com o Conselho Nacional de Justiça, começou a ser realizada a classificação automática de assuntos nos processos. Com a classificação em andamento, o STJ criou os projetos Sócrates e Athos.

O projeto Sócrates, em sua versão 1.0, teve início em maio de 2019 e foi implementado nos gabinetes de 21 dos 33 Ministros da Corte. Sua função é fazer o agrupamento semântico das peças processuais com o objetivo de facilitar a triagem de processos. Ele também consegue identificar casos com matérias semelhantes e pesquisar julgamentos do Tribunal que possam servir como precedentes para o processo em análise.¹⁰

O sucesso do programa trouxe sua atualização para a versão 2.0 que, além de identificar termos relevantes nos textos analisados, passou a fazer sugestão de jurisprudência e de precedentes que possuam petição de recurso especial e de acórdão recorridos semelhantes.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. **STJ [Portal Eletrônico]**, Brasília, DF, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaldp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 31 mar. 2021.

Assim, Sócrates já consegue apontar na peça digitalizada, automaticamente, o permissivo constitucional utilizado pelas partes para a interposição do recurso, os dispositivos de lei descritos como violados ou objeto de divergência jurisprudencial e os paradigmas citados para justificar a divergência.

Ainda, Sócrates tem a capacidade de identificar as palavras mais relevantes nos recursos especiais e agravos que aportam no Tribunal. A apresentação das palavras mais recorrentes é feita na forma de "nuvem de palavras", que permite a rápida identificação do conteúdo do recurso pelo operador. Sócrates também consegue identificar no recurso controvérsias eventualmente já afetadas pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos. Caso as informações passadas sejam validadas pelo usuário, Sócrates já auxiliará na confecção da minuta do relatório do Ministro.¹¹

Por fim, o programa ainda é funcional, pode “aprender”, o que permite a retroalimentação e o aperfeiçoamento contínuo do sistema.

Também foi criado pelo STJ o programa Athos, nomeado em homenagem ao ex-Ministro da Corte Athos Gusmão Carneiro, e que começou a funcionar em junho de 2019. O programa foi criado para atuação no âmbito dos precedentes qualificados e tem como função a identificação, antes da própria distribuição para um Ministro relator, de processos com o mesmo assunto e que, portanto, podem ser submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

O Athos ainda consegue monitorar e apontar recursos com entendimentos convergentes ou divergentes entre os órgãos fracionários da Corte, casos com matéria de notória relevância, além de possíveis distinções ou superações de precedentes qualificados. Segundo o STJ, o Athos já possibilitou a identificação de 51 controvérsias – conjuntos de processos com sugestão de afetação ao rito dos repetitivos – e a efetiva afetação de 13 temas.¹²

Devido ao seu sucesso, o Athos já está sendo atualizado para ser utilizado pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Federais, também para identificação e análise de temas repetitivos e de repercussão geral e envio, ou não, aos Tribunais Superiores. Iniciativa essa do Supremo Tribunal Federal, que objetiva a integração entre o STJ,

¹¹ Idem.

¹² Ibidem.

os demais Tribunais do país e a própria Suprema Corte, com maximização de resultados e redução de custos.

Outra ferramenta com inteligência artificial tem sido utilizada pelo STJ para triagem de recursos com matérias repetitivas já reconhecidas pelo Tribunal. A triagem evita a distribuição aos Ministros de recursos que não deveriam ter sido enviados ao Tribunal, mas que, ao contrário, devem permanecer suspensos em segunda instância até a decisão final do STJ nos processos repetitivos ainda não julgados, ou serem analisados pelo Tribunal de origem para adequação ou aplicação de tese repetitiva já definida.¹³

O Supremo Tribunal Federal também criou seu programa de inteligência artificial nomeado Victor, em homenagem ao ex-Ministro Victor Nunes Leal, e desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília (UnB).

O programa consegue identificar o tema de cada processo, após consultar o banco de dados do Tribunal, que já possuía mil temas gerais e mais 29 temas de repercussão geral em novembro de 2019, ano em que Victor já conseguia analisar mais de 40% dos processos em tramitação. Segundo o STF, a ferramenta facilita o trabalho dos servidores que demorariam 44 minutos para fazer a mesma tarefa de identificação de tema que Victor faz em 4 segundos.¹⁴

De acordo com os Tribunais Superiores, a utilização e o aprimoramento da inteligência artificial são fundamentais para gerir o grande volume de processos que chegam diariamente para análise dos Ministros. As ferramentas contribuem para a produtividade e agilidade da prestação jurisdicional. Elas realizam pesquisa de jurisprudência, doutrina e recuperação de decisões anteriores semelhantes para auxiliar na elaboração de novas decisões, e analisam processos com mesma temática para identificar casos que podem ser afetados ao rito dos repetitivos ou que já foram julgados com tese repetitiva.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Nova ferramenta de triagem de matérias repetitivas agiliza o fluxo processual. **STF [Portal Eletrônico]**, Brasília, DF, 06 maio 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Nova-ferramenta-de-triagem-de-materias-repetitivas-agiliza-o-fluxo-processual.aspx>. Acesso em 17 mar. 2021.

¹⁴ CRESPO, Rose. Judiciário ganha produtividade e agilidade com Inteligência Artificial. **Law Innovation [Portal Eletrônico]**, 30 out. 2019. Disponível em: <https://lawinnovation.com.br/judiciario-ganha-produtividade-e-agilidade-com-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

Em síntese, a inteligência artificial, ou os robôs como são chamados Victor, Sócrates e Athos, têm a função de agilizar, facilitar e auxiliar no trabalho diário dos servidores e dos Ministros.

Somente no Superior Tribunal de Justiça, conforme informações da própria Corte, o total de processos distribuídos aos Ministros caiu de 252.903 em 2018 para 222.268 em 2019, como “reflexo do trabalho do Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos (Narer), que filtra os recursos para evitar a distribuição daqueles que contenham vícios processuais insanáveis (os processos sem condições de tramitar são remetidos ao presidente para decisão).”¹⁵

Assim, a filtragem feita pelos robôs significou uma redução de 30.635 processos encaminhados aos gabinetes dos Ministros, ou 12,11% do total, em apenas um ano. Segundo o então Presidente do Tribunal, Ministro João Otávio de Noronha: “Importante observar que essas decisões da presidência através do Narer tiveram um índice de recorribilidade de 19%, e um índice de reforma de 5%, o que justifica o investimento e a ampliação do setor”. As análises feitas pelos robôs, portanto, apenas sofreram recurso em 19% dos casos e efetiva reforma em 5%, situação que demonstraria o sucesso dos programas de inteligência artificial aplicados diretamente nos processos que chegam aos Tribunais.

Nem tudo são flores, porém, na aplicação da inteligência artificial. Os recursos especiais e os agravos em recursos especiais, no STJ, são as principais classes processuais que passam pela análise e filtragem dos robôs, e os erros ainda são inevitáveis.

Apesar da afirmação de que apenas 5% das decisões filtradas são reformadas após recursos, elas representam um número elevado de casos e acabam por exigir dos operadores do direito, principalmente de advogados e defensores, maior atenção na análise das decisões monocráticas da Presidência oriundas do Narer, núcleo no qual ocorre a atuação dos robôs.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apesar da demanda crescente, STJ reduz em 7,8% o número de processos em tramitação. **STJ [Portal Eletrônico]**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Apesar-da-demanda-crescente--STJ-reduz-em-7-8--o-numero-de-processos-em-tramitacao.aspx> Acesso em: 17 mar. 2021.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por exemplo, entre março de 2020 e março de 2021, interpôs 76 agravos regimentais e internos no STJ contra decisões em Agravos em Recurso Especial que foram filtrados, passaram pela análise de robôs e não foram conhecidos por questões relacionadas à admissibilidade, mas que, no entendimento da Defensoria, haviam sido devidamente enfrentadas nas respectivas razões.

Desses 76 agravos internos e regimentais interpostos, 46 já tinham sido julgados quando da elaboração desse texto, sendo que 21 deles, depois de distribuídos para um Ministro relator, foram reconsiderados e conhecidos. Um índice de reforma de 45,65%¹⁶, muito acima do informado pelo Tribunal. Situação que revela, ainda, falha considerável na filtragem dos agravos em recurso especial pelos robôs.

A aplicação de inteligência artificial na análise e filtragem, mesmo que preliminar, de recursos que aportam aos Tribunais Superiores, em que pese diminuam o volume de trabalho levado aos gabinetes dos Ministros, ainda encontra problemas e precisa ser aprimorada para que não cause prejuízos às partes e entraves ao acesso à justiça.

Nesse sentido, as partes, sejam defensores, advogados ou membros do Ministério Público, devem redobrar a atenção e o cuidado no acompanhamento desses recursos analisados pelos robôs, que seguem um complexo caminho no Tribunal¹⁷, para que os erros cometidos pela inteligência artificial sejam de pronto reconhecidos e impugnados via agravos regimentais ou internos. Não somente para garantir o direito das partes, mas, também para aprimorar o trabalho realizado através de inteligência artificial.

¹⁶ Levantamento feito pelo Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em Brasília a partir dos relatórios dos Defensores Públicos lá em atuação, Rafael Munerati e Fernanda Maria de Lucena Bussinger.

¹⁷ OLIVEIRA, André Macedo de; MENICUCCI, Giovani. A chegada e a tramitação do REsp e do AREsp no STJ. Portal Migalhas. **Migalhas [Portal Eletrônico]**, 29 jun. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/222521/a-chegada-e-a-tramitacao-do-resp-e-do-aresp-no-stj>. Acesso em: 10 abr. 2021.

4 JULGAMENTOS VIRTUAIS E POR VIDEOCONFERÊNCIA

4.1 Julgamentos virtuais

Antes mesmo do surgimento da pandemia de Covid19, ainda no primeiro trimestre de 2020, os julgamentos virtuais já eram realizados tanto no Superior Tribunal de Justiça como no Supremo Tribunal Federal. A pandemia, por sua vez, ampliou esse tipo de julgamento além de criar, e tornar regra, os julgamentos por videoconferência.

Os julgamentos virtuais são aqueles realizados em ambiente totalmente eletrônico, ou seja, não há qualquer participação presencial ou física em plenários, nem uso videoconferência. São julgamentos realizados dentro do sistema e da rede do próprio Tribunal com acesso exclusivo aos Ministros e servidores.

No Supremo Tribunal Federal, o julgamento virtual teve início em 2007, com a emenda regimental nº 21 de 30/04/07, e apenas abrangia o julgamento a respeito da existência ou não de repercussão geral em recursos extraordinários. Chamado de Plenário virtual, os Ministros, após o relator, tinham prazo de 20 dias para lançarem seus votos no sistema, sendo necessários pelo menos 8 votos para ser reconhecida a existência de repercussão geral. Porém, a ausência de votos, a abstenção, era contada como sendo a favor da existência da repercussão geral.

Atualmente, com a edição da emenda regimental nº 54 de 1º/07/20, a abstenção não é mais computada como voto e, caso não seja alcançado o quórum para decisão, o julgamento virtual terá continuidade em sessão subsequente. Ainda, ficou estabelecido que somente será analisada a existência de repercussão geral se a maioria dos Ministros, seis portanto, entender que a matéria versada possui natureza constitucional. Caso se forme maioria absoluta, oito portanto, pela inexistência de matéria constitucional, já será reconhecida a ausência de repercussão geral.

Além da decisão sobre existência ou não de repercussão geral, os demais temas e classes processuais foram sendo incluídos aos poucos e no decorrer do tempo no âmbito do julgamento virtual.

Em 2016, através da emenda regimental nº 51, foram incluídas as primeiras classes recursais com possibilidade de julgamento virtual pelo STF, os agravos regimentais e os embargos de declaração. Todavia, foi com a regulamentação trazida pela Resolução nº 642 de 14 de junho de 2019¹⁸ que a ampliação do julgamento virtual tomou corpo.

De acordo com a Resolução nº 642 e suas alterações posteriores¹⁹, são possíveis de serem julgados em meio totalmente eletrônico todas as classes processuais de competência do Tribunal. Sendo que, preferencialmente, serão julgados em ambiente virtual os agravos internos, os agravos regimentais, os embargos de declaração, as medidas cautelares em ações de controle concentrado, o referendado de medidas cautelares e de tutelas provisórias, os recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal, e as demais classes processuais cuja matéria discutida também tenha jurisprudência dominante no âmbito da Suprema Corte.

Os processos são apresentados para julgamento em listas e as sessões virtuais ocorrem uma vez por semana, com início no primeiro minuto das sextas-feiras, momento em que o relator lança seu voto no sistema. As sessões duram cinco dias úteis, prazo durante o qual os demais Ministros, da respectiva Turma, ou Plenário, podem também lançar seus votos. Ao final do prazo regimental é publicado o resultado do julgamento, conjuntamente com os votos e o acórdão, também em ambiente virtual.

A Resolução prevê a possibilidade de destaque para retirar o processo do julgamento em ambiente virtual. Tal pedido pode ser feito por qualquer Ministro, pelas

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 642 de 14 de junho de 2019. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. **DJe do STF**, Brasília, DF, n. 131, 17 jul. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/resolucao642.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹⁹ Alteraram a Resolução nº 642/19 as Resoluções 669/20, 675/20, 684/20 e 690/20. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/atoNormativo/verAtoNormativo.asp?documento=2761>. Acesso em: 25 abr. 2021.

partes, ou para possibilitar realização de sustentação oral quando cabível. Nesses últimos dois casos é necessário requerimento feito até 48 horas antes do julgamento e o seu deferimento pelo Ministro relator.

A prática tem demonstrado que os deferimentos de destaque feitos pelas partes apenas são deferidos quando há a possibilidade de sustentação oral. Porém, são raros esses casos, diante da natureza das classes processuais previstas na Resolução que, em regra, não permitem, regimentalmente, a realização de sustentação oral.

O pedido de destaque deferido no início ou durante o julgamento retira o processo do ambiente virtual para ser julgado em nova oportunidade de modo presencial ou por videoconferência. Todavia, também é possível pedido de vista dos autos feito por qualquer dos Ministros durante o julgamento virtual. Tal pedido, apesar de suspender o julgamento, poderá ser retomado ainda no meio eletrônico, ou não, a critério do Ministro vistor.

A proliferação dos julgamentos virtuais trouxe uma certa preocupação dos operadores do direito no sentido de uma possível mitigação, ou mesmo anulação por completo, da colegialidade inerente a um julgamento realizado por Tribunal. Já não é de hoje a crítica de que o Supremo Tribunal Federal estaria mais próximo de um Tribunal composto por “onze ilhas julgadoras”²⁰, com decisões e votos independentes, cada vez mais afastado da busca pelo consenso, de uma decisão final debatida e discutida por todos e, efetivamente, colegiada, que indicasse o entendimento final do Tribunal e não de cada um dos Ministros individualmente e depois somadas.

Mesmo diante de tais críticas, os julgamentos presenciais realizados nas Turmas ou no Plenário do Tribunal ainda por vezes fomentam debates e discussões, algumas até acaloradas entre os Ministros. O julgamento virtual, todavia, retira até mesmo essa possibilidade, uma vez que os votos são lançados já prontos no sistema e não há qualquer discussão entre os julgadores no ambiente eletrônico. Situação que

²⁰ GOMES NETO, José Mário Wanderley; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Das 11 ilhas ao centro do arquipélago: os superpoderes do Presidente do STF durante o recesso judicial e férias. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, ago. 2008. p.741.

pode ampliar ainda mais a sensação de que o Tribunal cada vez mais perde a sua natureza da colegialidade²¹.

Outra questão problemática na Resolução nº 642 era a previsão, copiada do julgamento da repercussão geral, no sentido de que a ausência de manifestação de Ministro no sistema durante o julgamento virtual seria considerada como anuência ao voto do relator e seria assim computada como voto ao final. O que se convencionou chamar de voto por “omissão”. Tal situação, por certo, além de não representar a realidade, uma vez que a ausência de voto é uma abstenção, não pode presumidamente ser computada como voto proferido que segue o relator. Circunstância que se agravava ainda mais quando esse voto por “omissão” acabava sendo computado em desfavor dos recorrentes²² ou, notadamente, em desfavor de paciente em sede de habeas corpus, no qual o empate é considerado em favor do paciente e implica na concessão da ordem.

Com o julgamento virtual já assimilado e incorporado pelo STF e, diante da pandemia de Covid19 que se instalou no país no início do ano de 2020, o Tribunal entendeu por bem ampliar ainda mais o seu uso e consolidou sua aplicabilidade para todas as classes processuais de competência da Corte, conforme disposto no art. 21-B do seu Regimento Interno. É apenas necessária a indicação do relator para julgamento virtual, até mesmo em casos em que ainda não haja jurisprudência dominante na Corte. Nesse sentido é o conteúdo da emenda regimental nº 53 de 18/03/20.

As normativas que vieram após a emenda regimental 53, as resoluções nº 669, 675, 684 e 690 todas de 2020, aprimoraram o julgamento virtual e acolheram pedidos dos operadores no sentido de conferir maior transparência e publicidade a esses julgamentos. Assim, foi viabilizado o envio por meio eletrônico de sustentação oral

²¹ BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. A(s) inconstitucionalidade(s) dos julgamentos virtuais no STF - Antes, durante e depois da pandemia. **Portal JOTA**, 12 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-inconstitucionalidades-dos-julgamentos-virtuais-no-stf-12072020>. Acesso em: 12 abr. 2021.

²² LEAL, Saul Tourinho e COSTA, Leonardo Pereira Santos. O "voto por omissão" nos julgamentos virtuais do STF. **Migalhas**, 22 maio 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327477/o--voto-por-omissao--nos-julgamentos-virtuais-do-stf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

gravada, o acompanhamento em tempo real, diretamente no site do Tribunal, dos relatórios e votos já proferidos e divulgados e, ainda, a possibilidade de formulação de questão de fato, durante o julgamento, por petição eletrônica enviada e imediatamente juntada aos autos.

Por fim, foi extinto o chamado voto por “omissão” pela resolução 690/20. A ausência de voto agora é tida como abstenção e não será computada ao final do julgamento, sendo registrada na ata a ausência de participação do referido Ministro. Caso não seja alcançado o quórum de votação ou ocorrendo empate, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual subsequente, até que sejam colhidos os votos ausentes necessários. Salvo nos julgamentos de habeas corpus ou recurso em habeas corpus nos quais o empate será certificado como resultado, pois, favorece o paciente.

Sem dúvida nenhuma, em razão das resoluções acima referidas e já durante o período de pandemia de Covid19, houve um aumento significativo na quantidade de acórdãos proferidos em julgamentos virtuais. “Levantamento realizado com base nas estatísticas do próprio STF revelam que em 2017, de 12.883 decisões colegiadas proferidas apenas 50 tiveram origem no plenário virtual, já no período de 12/3/20 a 20/7/20 foram 6.927”.²³

Em 2016, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a emenda regimental nº 27, incluindo no seu Regimento Interno os artigos 184-A a 184-H, que criaram os Órgãos Julgadores Virtuais, correspondentes às Turmas, Seções e Corte Especial, com a finalidade de procederem aos julgamentos eletrônicos dos recursos²⁴, através de uma plataforma eletrônica denominada e-Julg.

Importante salientar que, quando da edição da emenda regimental nº 27, o STJ excluiu dos julgamentos eletrônicos os recursos de natureza criminal. Exceção, porém, que viria ser derrubada após o início da pandemia de Covid19.

²³ CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. O que mudou no procedimento do julgamento virtual no STF. **Migalhas**, 05 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334315/o-que-mudou-no-procedimento-do-julgamento-virtual-no-stf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3310>. Acesso em: 27 mar. 2021.

Diferentemente do STF, podem ser julgados por meio eletrônico no STJ apenas os Embargos de Declaração, os Agravos Internos e os Agravos Regimentais, e as sessões virtuais ocorrem nos mesmos dias das sessões presenciais, sendo que nas Turmas elas aconteciam apenas nas terças-feiras. Ademais, as sessões virtuais têm duração de sete dias corridos.

A exclusão do feito do julgamento virtual pode ocorrer pela discordância de qualquer Ministro do respectivo órgão julgador, ou se acolhido pedido de sustentação oral ou oposição fundamentada formulada pelas partes. As partes, ainda, podem apresentar memoriais antes de iniciada a sessão virtual.

O art. 184-F do Regimento Interno do STJ traz a previsão do chamado voto por “omissão”. Assim, a não manifestação do Ministro dentro do prazo do julgamento, acarreta a adesão integral ao voto do relator.

Apesar da previsão regimental existir desde 2016, apenas no dia 21 de agosto de 2018 foi realizada a primeira sessão de julgamento virtual no STJ. A sessão ocorreu na Terceira Turma do Tribunal, com competência de Direito Privado. A expectativa da Corte era de que com os julgamentos virtuais ocorresse um melhor aproveitamento das sessões presenciais e um ganho expressivo na redução do tempo de publicação dos acórdãos.²⁵

Assim como no STF, o início da pandemia de Covid19 implicou em mudanças e ampliação dos julgamentos virtuais no STJ. Como acima mencionado, a alteração mais significativa ocorreu com a emenda regimental nº 36 de 2020, que alterou o art. 184-A do Regimento, e passou a incluir os recursos de natureza criminal no âmbito dos julgamentos virtuais. Outra alteração passou a determinar que as sessões virtuais, apenas preferencialmente, deveriam coincidir com as sessões presenciais.²⁶

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ começa a julgar recursos de forma totalmente virtual. **STJ [Portal Eletrônico]**, Brasília, DF, 19 ago. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-19_06-54_STJ-comeca-a-julgar-recursos-de-forma-totalmente-virtual.aspx. Acesso em: 27 mar. 2021.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 36 de 24 de março de 2020**. Altera dispositivos no Regimento Interno quanto ao julgamento virtual no STJ. Brasília, DF: STJ, 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/E3ED27C04D8FE1_emenda36.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021.

As sessões de julgamentos virtuais do STJ ainda não contam com as ferramentas já implementadas pelo STF, como acompanhamento em tempo real dos julgamentos e acesso ao relatório e aos votos na medida em que vão sendo lançados no sistema.

Tal situação tem sido objeto de críticas pelos operadores do direito que exigem maior transparência e publicidade nas sessões virtuais do STJ, e reclamam da impossibilidade de participação e intervenção das partes, de formulação de eventual questão ou esclarecimento de fato nos julgamentos dos recursos por meio eletrônico.²⁷

Espera-se que, com a sedimentação dos julgamentos virtuais no STJ e diante do volume de feitos neles incluídos, seja afastada a possibilidade do voto por “omissão” e disponibilizadas ferramentas que viabilizem cada vez mais transparência e participação das partes em ambiente eletrônico. Providências necessárias para garantia do amplo acesso à justiça nos julgamentos virtuais.

4. 2. Julgamentos por videoconferência

Os julgamentos por videoconferência foram uma inovação trazida, efetivamente, pelo quadro de pandemia de Covid19 que começamos a enfrentar a partir do final de março e início de abril de 2020. São julgamentos presenciais, ou seja, realizados em tempo real e com a presença dos Ministros, Advogados, Defensores, Membros do Ministério Público e Servidores, mas, através de programas de informática que permitem conferência remota com áudio e vídeo.

No Superior Tribunal de Justiça, algumas experiências tinham sido realizadas anteriormente no sentido de permitir sustentação oral por videoconferência, a primeira realizada no ano de 2003 em processo que tramitava perante o Conselho da Justiça Federal. Também já haviam sido realizadas algumas audiências por videoconferência, sendo as primeiras ocorridas em 2013, uma feita pela Ministra Nancy Andrichi, que

²⁷ MIGALHAS. Plenário virtual do STJ perde em transparência para o Supremo. **Migalhas**, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/325225/plenario-virtual-do-stj-perde-em-transparencia-para-o-supremo>. Acesso em: 27 mar. 2021.

atendeu uma advogada em processo urgente e, em outra oportunidade, pela Ministra Eliana Calmon que colheu o primeiro depoimento por videoconferência em processo criminal originário do STJ²⁸. Casos, todavia, isolados dentro do contexto diário do volume de julgamentos no Tribunal.

Foi em razão da necessidade de permitir aos servidores o trabalho remoto e de fechar os Tribunais para o público externo, que os julgamentos por videoconferência se tornaram uma realidade e, mais que isso, a rotina dos Tribunais Superiores durante a pandemia de Covid19.

Ainda no STJ, já em 19 de março de 2020, era editada a Resolução nº 5 de 2020, suspendendo as sessões presenciais de julgamento e determinado o trabalho remoto dos seus servidores como regra.²⁹ Já no mês de abril seguinte tiveram início as sessões de julgamentos por videoconferência tanto das Turmas como das Seções e da Corte Especial.

O objetivo era não paralisar a função jurisdicional do Tribunal em razão da pandemia e da impossibilidade de frequência aos plenários nos edifícios dos Tribunais. De acordo com o próprio STJ, a intenção foi alcançada, pois, no primeiro semestre de 2020, já durante a pandemia, a Corte “ultrapassou a marca de 250 mil decisões, reduzindo em 12% seu acervo de processos.”³⁰

No Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, as sessões de julgamento por videoconferência tiveram início no mês de abril de 2020, após a edição da Resolução nº 672 de 26 de março de 2020. Nas Turmas, as primeiras sessões ocorreram no dia 14 de abril e, no Plenário, no dia seguinte.

Na primeira e histórica sessão do Plenário do STF por videoconferência, o Presidente do Tribunal na época, Ministro Dias Toffoli, ressaltou que os julgamentos

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A era digital**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em: 14 mar. 2021.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 5 de 18 de março de 2020. DJe do STJ, Brasília, DF, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/140829>. Acesso em: 31 mar. 2021

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. **STJ [Portal Eletrônico]**, Brasília, DF, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 31 mar. 2021.

a distância visam viabilizar a realização das sessões até que o Supremo Tribunal Federal possa voltar a receber o público em suas dependências. O Presidente disse ainda que o uso de ferramentas digitais e de soluções de tecnologia da informação têm permitido o pleno funcionamento das atividades jurisdicionais, sendo que 95% dos processos da Corte tramitam de forma eletrônica, e que mais de 1.500 processos já tinham sido julgados de forma colegiada desde o início da pandemia de Covid19.³¹

A dinâmica dos julgamentos por videoconferência é semelhante no STF e no STJ. Os processos a serem julgados são publicados previamente em pauta e os defensores e advogados possuem o prazo de 24 horas para fazerem requerimento de participação na sessão, seja para realizar sustentação oral, seja para formular questão de fato. Os defensores e advogados habilitados, então, recebem um e-mail com o *link* para o ingresso na sessão. Ao ingressarem, ficam aguardando em uma sala de espera até que o respectivo processo seja apregoado, momento em que há a admissão na sala onde ocorre a videoconferência. O STF usa a ferramenta de videoconferência *Webex Meetings*, enquanto o STJ usa a ferramenta *Zoom*.

As sessões, em ambos os Tribunais, são transmitidas ao vivo pelos seus respectivos canais no *Youtube*, sendo que as sessões plenárias do STF também são transmitidas pela Rádio e TV Justiça.

Note-se que a participação de defensores e advogados nas sessões por videoconferência exige, contudo, que os mesmos possuam condições técnicas para tanto, como computadores, *tablets* ou celulares compatíveis com os programas de videoconferência e uma boa conexão de internet. Situação que pode, no âmbito do acesso à justiça, criar dificuldades para participação nas sessões virtuais daqueles que não têm acesso às ferramentas adequadas e aos requisitos necessários.

Por outro lado, a realização das sessões por videoconferência possibilitou a participação de defensores e advogados de suas casas ou escritórios e em qualquer local do país ou do exterior em que estiverem. Situação que ampliou o acesso aos

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Na primeira sessão plenária por videoconferência do STF, presidente se solidariza com famílias das vítimas da Covid-19. **STF [Portal Eletrônico]**, Brasília, DF, 15 abr. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>. Acesso em: 31 mar 2021.

juízos e à justiça, já que reduz, substancialmente, os custos de deslocamento e hospedagem em Brasília dos advogados e defensores de outros Estados, e que eram necessários para a realização de sustentação oral presencial nos edifícios dos Tribunais.

5 CONCLUSÃO

Assim como nas demais áreas do conhecimento, a tecnologia e a ciência cada vez mais se fazem presentes e avançam no universo jurídico. Ferramentas como processos e intimações eletrônicas, inteligência artificial, robôs, julgamentos virtuais e por videoconferência são realidades que já estão no cotidiano dos Tribunais e dos operadores do direito. E vieram para ficar, não há mais volta.

Rapidez e agilidade parece ser o binômio mais é salientado como benefício dessa verdadeira revolução tecnológica no sistema de justiça. Uma vez implementadas, essas ferramentas resultaram em um significativo maior número de feitos julgados em menor tempo, reduzindo o acervo dos Tribunais e o volume de processos encaminhados para decisão dos ministros e dos colegiados, e entregando à população decisões mais rápidas.

Sem dúvida nenhuma, a celeridade processual e a razoável duração do processo, elevadas ao rol dos direitos e garantias fundamentais pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal na redação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, são ganhos extremamente relevantes e significam incremento substantivo de acesso à justiça. Principalmente, em uma sociedade de cultura litigante como a brasileira e muito dependente do Poder Judiciário que, por sua vez, também diante de inúmeros problemas, não consegue dar conta do volume processual cada vez mais elevado. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em 2019, o Poder Judiciário terminou o ano com 77,1 milhões de litígios, dos quais 68,8 % casos sem solução. “Esse índice reflete a dificuldade e a ineficiência dos tribunais ao lidar com o estoque

de processos, pois mais de 50% dos iniciados no ano de 2019 não foram finalizados e ficaram sem solução”³².

Celeridade e agilidade processual, todavia, não vêm sem custos. É preciso que sejam garantidos, ao mesmo tempo, transparência, ampla defesa e o contraditório processual, que não podem sofrer restrições ou mitigações diante das inovações tecnológicas.

O peticionamento, o processo e a intimação eletrônica facilitam o trabalho dos operadores do direito, inclusive viabilizando o acesso sempre imediato, e a qualquer tempo, aos autos e também o trabalho remoto. Porém, é preciso ainda deixar abertas vias de acesso ao Judiciário para quem não possua os meios e as ferramentas necessárias. Principalmente, a via do habeas corpus, ação de caráter constitucional e acessível a qualquer do povo e que não pode sofrer qualquer restrição ou entrave para sua impetração.

A inteligência artificial e os robôs são de grande valor para a identificação de causas semelhantes e, portanto, para efetivar o sistema de precedentes qualificados trazido ao nosso ordenamento jurídico, primeiro pela Emenda Constitucional nº 45/04, e mais recentemente sedimentado pelo Código de Processo Civil de 2015. Em uma sociedade litigante, processos idênticos se multiplicam e o reconhecimento e filtragem rápida e automática dessas ações é fundamental para a efetivação das ferramentas da repercussão geral, no STF, e dos recursos repetitivos no STJ. Sem mencionar, ainda, novas figuras de identificação e produção de precedentes qualificados nos demais Tribunais como o IRDR e o IAC, por exemplo.

A aplicação dos robôs e da inteligência artificial, todavia, ainda precisa, como evidentemente não poderia deixar de ser, de melhorias e avanços. A capacidade de aprendizagem dessas ferramentas é incrível. Porém, erros em demasia ainda ocorrem, o que causa problemas tanto para as partes como para os operadores do direito que, volta e meia, devem ficar atentos para recorrer e consertar decisões rápidas, mas, equivocadas, padronizadas e aplicadas sem ingerência humana pelo

³² LIMA, Eliza Perez dos Santos. Cultura de Litigância: você sabe o que é? **Politize!**, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-de-litigancia/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

sistema. Agilidade e rapidez, por mais que acelerem os julgamentos, não justificam erros e o possível perecimento dos direitos das partes.

O julgamento virtual é outra ferramenta que necessita melhorias. Do mesmo modo, em que pese o significativo número de processos julgados dessa forma, bem maior do que se julgava quando se tinha à disposição apenas o meio físico, o volume não justifica a mitigação de garantias processuais, ampla defesa e contraditório.

É preciso que seja garantida ampla participação das partes e transparência aos julgamentos. Participação que se concretiza com a possibilidade de envio de memoriais e sustentação oral gravada, com mecanismos que impeçam o lançamento do voto sem a visualização do vídeo, e de envio de questão de fato, com a devida resposta, antes da finalização do julgamento. A transparência deve ser garantida com o amplo acesso em tempo real aos relatórios e votos, na medida em que são lançados, até para possibilitar as questões de fato e o acompanhamento do posicionamento dos Ministros durante a sessão virtual.

É certo que os julgamentos virtuais retiram a vivacidade, a emoção e o contato humano que possuem os julgamentos nos plenários físicos dos Tribunais. A presença do defensor ou do advogado na Tribuna para a sustentação oral não tem como ser substituída, sem perdas substanciais, pela sustentação oral gravada em vídeo. Não raro, após sustentações orais proferidas da Tribuna no calor do julgamento, desembargadores e ministros pedem vista dos autos para melhor analisar o processo ou mesmo mudam de opinião e voto.

A perda que se tem sem a sustentação oral ao vivo, apesar de não ser compensada com a possibilidade do seu envio gravada em vídeo, pode ser mitigada com a ampliação da possibilidade de acesso aos julgadores no decorrer da sessão virtual. Ao contrário dos julgamentos físicos onde todos os votos são proferidos na mesma oportunidade, a não ser que haja pedido de vista, no julgamento virtual a sessão dura em média uma semana, durante a qual os votos, mesmo que já proferidos, podem ser modificados, até o fim do prazo. Assim, há mais tempo hábil para que as partes busquem os julgadores para despacho e convencimento, expediente que tem mostrado resultados quando viabilizados.

Os julgamentos por videoconferência, ao que tudo indica, serão descontinuados após o fim da pandemia de Covid19 com a reabertura dos Plenários físicos dos Tribunais para o público externo, e se tornarão exceção.

O mesmo não pode ser dito, porém, com relação aos julgamentos virtuais. Com cada vez mais processos, de todas as classes e tipos, sendo encaminhados para o ambiente eletrônico e, ainda, diante do elevado número de feitos que podem ser julgados ao mesmo tempo dessa forma, desafogando a pauta física, o julgamento virtual é uma realidade que veio para ficar e, além disso, tende cada vez mais a ser ampliado e utilizado.

Já há certo tempo, o Supremo Tribunal Federal faz esse movimento para que suas sessões presenciais sejam dedicadas a processos e julgamentos de maior repercussão e relevância para a sociedade, encaminhando os demais feitos ao ambiente virtual. Lembrando sempre que a pauta do Plenário físico depende exclusivamente do Presidente do Tribunal, mas, o envio do processo ao julgamento virtual pode ser feito pelo próprio relator.

Assim, não seria surpresa que, sem percebemos e aos poucos, a regra passe a ser o julgamento virtual e a exceção os julgamentos presenciais no Plenário físico. Da mesma forma que, cada vez mais, um número maior de decisões seja proferido por robôs e inteligência artificial.

Os avanços tecnológicos são inevitáveis e não permitem retrocessos, mesmo no âmbito do judiciário. O direito, todavia, assim como o processo decisório e os julgamentos são eminentemente de natureza humana e dependem disso para serem bem realizados. Nesse aspecto, todas inovações eletrônicas e virtuais devem sempre serem implementadas com parcimônia e vistas com cuidado. Não apenas para sempre permitirem o exercício de direitos e garantias, mas, para também não restringirem e sim ampliarem o acesso à justiça e, sobretudo, para manterem a insubstituível humanidade da justiça.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. A(s) inconstitucionalidade(s) dos julgamentos virtuais no STF - Antes, durante e depois da pandemia. **Portal JOTA**, 12 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-inconstitucionalidades-dos-julgamentos-virtuais-no-stf-12072020>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A era digital**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Digitalização de processos avança no STF e atinge marco histórico**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461673&ori=1> Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 693 de 17 de Julho de 2020. Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. **DJe do STF**, n. 182, 22 jul. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO-C-693.PDF>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3310>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 36 de 24 de março de 2020**. Altera dispositivos no Regimento Interno quanto ao julgamento virtual no STJ. Brasília, DF: STJ, 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/E3ED27C04D8FE1_emenda36.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apesar da demanda crescente, STJ reduz em 7,8% o número de processos em tramitação. **STJ [Portal Eletrônico]**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Apesar-da->

[demanda-crescente--STJ-reduz-em-7-8--o-numero-de-processos-em-tramitacao.aspx](#). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 642 de 14 de junho de 2019. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. **DJe do STF**, Brasília, DF, n. 131, 17 jul. 2019.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/resolucao642.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ começa a julgar recursos de forma totalmente virtual. **STJ [Portal Eletrônico]**, Brasília, DF, 19 ago. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-19_06-54_STJ-comeca-a-julgar-recursos-de-forma-totalmente-virtual.aspx. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Nova ferramenta de triagem de matérias repetitivas agiliza o fluxo processual. **STF [Portal Eletrônico]**, Brasília, DF, 06 maio 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Nova-ferramenta-de-triagem-de-materias-repetitivas-agiliza-o-fluxo-processual.aspx>. Acesso em 17 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 5 de 18 de março de 2020. DJe do STJ, Brasília, DF, 19 mar. 2020. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/140829>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. **STJ [Portal Eletrônico]**, Brasília, DF, 23 ago. 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. O que mudou no procedimento do julgamento virtual no STF. **Migalhas**, 05 out. 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/334315/o-que-mudou-no-procedimento-do-julgamento-virtual-no-stf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

CONJUR. Proposta da AGU prevê utilização de QR Codes e vídeos em petições. **Conjur – Consultor Jurídico**, 25 abr. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/proposta-agu-preve-utilizacao-qr-codes-videos-peticoes>. Acesso em: 28 abr. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. Juízes criticam textos de advogados e indicam espaço para ampliar recursos visuais em processos. **Folha de São Paulo [Portal**

Eletrônico], São Paulo, 22 abr. 2021. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/juizes-criticam-textos-de-advogados-e-indicam-espaco-para-ampliar-recursos-visuais-em-processos.shtml>. Acesso em: 28 abr. 2021.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Das 11 ilhas ao centro do arquipélago: os superpoderes do Presidente do STF durante o recesso judicial e férias. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, ago. 2008.

CRESPO, Rose. Judiciário ganha produtividade e agilidade com Inteligência Artificial. **Law Innovation [Portal Eletrônico]**, 30 out. 2019. Disponível em: <https://lawinnovation.com.br/judiciario-ganha-produtividade-e-agilidade-com-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

LEAL, Saul Tourinho e COSTA, Leonardo Pereira Santos. O "voto por omissão" nos julgamentos virtuais do STF. **Migalhas**, 22 maio 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327477/o--voto-por-omissao--nos-julgamentos-virtuais-do-stf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

LIMA, Eliza Perez dos Santos. Cultura de Litigância: você sabe o que é? **Politize!**, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-de-litigancia/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

MIGALHAS. Plenário virtual do STJ perde em transparência para o Supremo. **Migalhas**, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/325225/plenario-virtual-do-stj-perde-em-transparencia-para-o-supremo>. Acesso em: 27 mar. 2021

MOURA, Gisele Luiza Soares. O acesso à justiça e a celeridade processual: o alcance de uma justiça efetiva, justa e igualitária. **Biblioteca Digital do TJMG**, 2020. Repositório institucional. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11285/1/4%20-%20Cap.%201%20-%20O%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20e%20a%20celeridade%20processual.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

OLIVEIRA, André Macedo de; MENICUCCI, Giovani. A chegada e a tramitação do REsp e do AREsp no STJ. Portal Migalhas. **Migalhas [Portal Eletrônico]**, 29 jun. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/222521/a-chegada-e-a-tramitacao-do-resp-e-do-aresp-no-stj>. Acesso em: 10 abr. 2021.